



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº:

114/2021

REFERÊNCIA:

Dispõe sobre as razões que justificaram o veto Parcial da Proposição de Lei Ordinária nº 50/2021 encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

O parecer jurídico visa analisar detidamente as razões que acompanham o veto parcial da Proposição de Lei Ordinária nº 50/2021 encaminhado pelo Chefe do Executivo, sendo tal PL de iniciativa do vereador Pastor Alex.

Em suas razões do veto, o Alcaide municipal mencionou que o PL supracitado deve ser vetada parcialmente por razão de inconstitucionalidade por um suposto vício de forma, sendo que o objeto de tal proposição teria como cerne atribuições exclusivas do Poder Executivo.

Em síntese, é o relatório.

1.1 - CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica da Câmara de Bom Despacho/MG, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.



Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. *Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.*"

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer

2. FUNDAMENTAÇÃO E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

2.1 - PREVISÃO LEGAL

Ab initio, A Constituição Federal, em seu art. 6º, enuncia o direito à educação como um direito social, que assim dispõe:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (sem grifo no original).*

O referido Projeto é muito inteligente e nobre, pois fomenta e incentiva o combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

O artigo 9º da Lei Orgânica municipal, em seu inciso IV, prevê a possibilidade de difundir a educação:

*Art. 8º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a **garantia do bem-estar de seus habitantes.***



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 9º Compete ao Município:

...
IV - difundir a educação, a cultura, o desporto, a ciência, a tecnologia e a seguridade social;

Os artigos 11 e 71, preveem competência legislativa:

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 71.O processo legislativo compreende a elaboração de:

...

III - lei ordinária;

Para atestar tal possibilidade de iniciativa pelo Poder Legislativo, existem várias leis aprovadas cujo PL nasceu de iniciativa parlamentar¹ e documentos anexos.

Ademais, o art. 30, I da Constituição Federal delega a competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Do mesmo modo, o art. 171, I, alínea *g* da Constituição do Estado de Minas Gerais, atribuiu aos municípios a responsabilidade de legislar sobre assuntos relacionados à Administração, utilização e alienação de seus bens, vejamos:

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

Seguindo o mesmo raciocínio, o art. 11 da Lei Orgânica, descreve que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 11 Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Quanto à proposta em tela, razão assiste ao proponente, vez que, na qualidade de Vereador, pode instituir programas no âmbito municipal, **sem, contudo, fixar obrigações ou mesmo criar despesas ao Poder Executivo.**

No Brasil, sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, vigora a Doutrina da Proteção Integral.

Trata-se da proteção, com absoluta prioridade, todas as crianças e adolescentes do nosso país. Nesse mesmo sentido, o Art. 227 da Constituição Federal prevê que:

*“ é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Tal proteção é tratada de forma mais específica também no **Estatuto da Criança e do Adolescente**, em todo o conteúdo da lei e, em específico, em seu art. 4º².

Na prática, isso significa que a proteção das crianças e dos adolescentes não é só uma responsabilidade da família, mas também do Estado e da sociedade. Isto é, **todos nós devemos prezar pela saúde física e mental das crianças e adolescentes de todo o país**, por meio da conscientização coletiva e combate ao abuso e violência sexual infantil.

² Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Diante da consciência de nossa responsabilidade, é importante lembrar que **o abuso e a exploração sexual são delitos silenciosos (ainda mais em tempos de isolamento social, onde muitas crianças passam a maior parte do tempo dentro de casa, acompanhadas dos seus próprios abusadores).**



Em anexo, segue idêntica lei aprovada pela Câmara municipal de Porto Alegre/RS³ e em anexo a este parecer.

3. DA FARTA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DAS ALTEROSAS - TJMG

Tal interpretação é pacífica mesmo em âmbito judicial, haja vista que o próprio egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em oportunidade que analisou a constitucionalidade de leis municipais com equivalente teor ao da ora intentada, firmou o seguinte entendimento:

7 - Processo: Ação Direta Inconst

1.0000.19.131443-4/000

1314434-03.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias

Data de Julgamento: 27/05/2020

Data da publicação da súmula: 02/07/2020

Ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE CARANGOLA - LEI N. 5.145/2019 - AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE BEBEDOUROS E COMEDOUROS PARA CÃES EM PRAÇAS PÚBLICAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS REGRAS DE RESERVA DE INICIATIVA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

1. Em sede de cognição sumária, a lei municipal que apenas autoriza o Poder Executivo a implantar bebedouros e comedouros para cães em situação de abandono nas praças públicas, além de não criar despesa para a Administração Pública, não aparenta tratar propriamente de organização administrativa ou de matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

2. "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de

³[http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?u=/netahtml/sirel/avancada.html&p=1&r=1&f=G&d=ATOS&l=20&s1=\(M%EAs+de+Combate+ao++A+buso++e++E0++Explora%E7%E3o++Sexual++de++Crian%E7as++e+Adolescentes\)..RELA.](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?u=/netahtml/sirel/avancada.html&p=1&r=1&f=G&d=ATOS&l=20&s1=(M%EAs+de+Combate+ao++A+buso++e++E0++Explora%E7%E3o++Sexual++de++Crian%E7as++e+Adolescentes)..RELA.)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

servidores públicos" (STF - ARE 878911 RG).
3. Ausência do fumus boni iuris necessário à concessão da medida cautelar requerida.
4. Medida cautelar indeferida.



10 - Processo: Ação Direta Inconst

1.0000.19.057796-5/000

0577965-96.2019.8.13.0000 (2)

Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato

Data de Julgamento: 30/04/2020

Data da publicação da súmula: 12/05/2020

Ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 7.326/2019. MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PERMISSÃO DE ATIVIDADES DE SERRALHERIA, OFICINAS DE MECÂNICAS E TORNEARIA, PRÉ-MOLDADOS E DEPÓSITO DE SUCATAS EM DETERMINADO CORREDOR COMERCIAL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. VÍCIO DE INICIATIVA AUSENTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO, E NÃO, PRIVATIVAMENTE, DO PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO REJEITADA.

- É constitucional a Lei n.º 7.326/2019 do Município de Araxá, pois, a norma que "permite o exercício de atividades produtivas em locais que menciona" não usurpa competência legislativa, eis que não trata de quaisquer das hipóteses elencadas no inciso III, do artigo 66, da Constituição Estadual.

- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

18 - Processo: Ação Direta Inconst

1.0000.19.070823-0/000

0708230-89.2019.8.13.0000 (2)

Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato

Data de Julgamento: 22/04/2020

Data da publicação da súmula: 30/04/2020

Ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.920/2019. MUNICÍPIO DE IPATINGA. USO E OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS DE CURTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

DURAÇÃO. VÍCIO DE INICIATIVA AUSENTE.
LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO, E NÃO, PRIVATIVAMENTE, DO
PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE
PRETENSÃO

COMPETÊNCIA

REJEITADA.



- É constitucional a Lei n.º 3.920/2019, do Município de Ipatinga, pois, a norma que "dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para o exercício de atividade econômica e de realização de eventos diversos de curta duração" não usurpa competência legislativa, eis que não trata de quaisquer das hipóteses elencadas no inciso III, do artigo 66, da Constituição Estadual.

- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

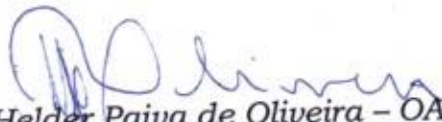
Dessa forma, o presente PL atende a todos os requisitos legais e constitucionais, inclusive iniciativa formal.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela **derrubada do veto do Poder Executivo**, caso os vereadores entendam inteiramente pertinente a matéria trazida na Proposição de Lei n.º PL 50/21, pois não vislumbramos sustentação nas alegações trazidas pela justificativa e exposição de motivos encaminhada para esta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho/MG, 29 de Junho de 2021.


Helder Paiva de Oliveira – OAB/MG 76.632
Procurador Jurídico


Samuel Augusto do Nascimento – OAB/MG 113.854
Assessor Jurídico Parlamentar



Institucional



Integrantes



Transparência



Atividade Parlamentar



Sala de Imprensa



e-Câmara



Área Interna

Busca no site...



Página Inicial > Notícias de Gabinete > Gab. Ver. Cláudio Janta

PROJETO APROVADO

Câmara aprova Maio Laranja, que inclui combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Calendário da Capital

Iniciativa estabelece que no mês de maio de cada ano, o Município promova atividades visando à conscientização, prevenção, orientação e combate.

29/11/2019 12:24

Twitter

Facebook



Vereador Claudio Janta é proponente da iniciativa
(Foto: Ederson Nunes/CMPA)

A Câmara Municipal de Porto Alegre aprovou nesta quinta-feira (28), por apreciação terminativa, o projeto de lei do vereador Claudio Janta (Solidariedade) que inclui o evento Maio Laranja – Mês de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – nos calendários de Eventos e Mensal de Atividades de Porto Alegre. A iniciativa tem por objetivo a realização de atividades que visem à conscientização, prevenção, orientação e combate no âmbito de atuação do Poder Público Municipal.

“A cor laranja foi escolhida para marcar a campanha como um sinal de alerta de que precisamos estar atentos à realidade a nossa volta, muitas vezes, bem perto de nós, que precisa da nossa ação para ser

combatida”, reforça o vereador.

São diretrizes do evento, de acordo com o projeto, a promoção de encontros de profissionais de saúde e educação para debater e sensibilizar quanto aos temas ligados à exploração sexual de crianças e adolescentes, com a finalidade de identificar os sinais e as consequências da violência sexual e promover seu combate; e a confecção e distribuição de material didático sobre o tema, alertando os cidadãos a respeito da prevenção e do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Última Sessão

18ª Sessão Ordinária
1ª Sessão Legislativa Ordinária
XVIII Legislatura
Segunda-feira, 15/03/2021
14:00 / 14:15

Documentos

Próximos Eventos

- 29/06 19h00
Agenda da Presidência -
Preside Audiência Pública
que discute o PLCE 018/20
- Previdência Municipal.
(Plataforma Zoom)
- 30/06 09h30
Agenda da Presidência -
Reunião da Mesa Diretora
(Remoto)
- 30/06 11h00
Agenda da Presidência -
Reunião do Colégio de
Líderes (Remoto)

Ver Agenda Completa

Siga a Câmara



A Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal não é responsável pelo material produzido e publicado na área reservada aos Gabinetes de Vereadores.

Institucional	Integrantes	Transparência	Atividade Parlamentar	Sala de Imprensa	e-Câmara
Registro de competências	Vereadores	Consulta a Projetos	Sessões Plenárias	Notícias Institucionais	SEI
Setores da Casa	Comissões	Portal Transparência	Reuniões de Comissões	Notícias de Gabinetes	DRACO
Licitações	Mesa Diretora	Ouvidoria-Geral (e-Ouv)	Audiências Públicas	Fotos	ePROC
Pregão Online	Informações sobre a Legislatura	Acesso à Informação (e-Sic)	Projetos	Rádio Câmara	INDEV
Sustentabilidade		Agenda de Eventos	Votações	TV Câmara	HAL
Procuradoria da Mulher		Legislação	Formulários	Expediente	HelpDesk
Memória			Anúncios de Ordem do Dia	A Câmara na Imprensa	Agenda Única
Página do Vereador					Efetividade
Escola do Legislativo					Webmail



LEI Nº 12.664, DE 22 DE JANEIRO DE 2020.

Inclui o evento Maio Laranja – Mês de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no mês de maio.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o evento Maio Laranja – Mês de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no mês de maio.

Art. 2º O evento Maio Laranja – Mês de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – tem por objetivo a realização de atividades que visem à conscientização, à prevenção, à orientação e ao combate ao abuso e à exploração sexual no âmbito de atuação do Poder Público Municipal.

Art. 3º São diretrizes do evento Maio Laranja – Mês de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes:

I – promoção de encontros de profissionais de saúde e educação para debater e sensibilizar quanto aos temas ligados à exploração sexual de crianças e adolescentes, com a finalidade de identificar os sinais e as consequências da violência sexual, bem como combatê-la; e

II – confecção e distribuição de material didático sobre o tema, alertando os cidadãos a respeito da prevenção e do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 22 de janeiro de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,
Procurador-Geral do Município.